



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 90/2018-PG

Novo Hamburgo-RS, 19 de julho de 2018.

Ilustríssima Senhora
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Câmara Municipal de Novo Hamburgo
NOVO HAMBURGO-RS

Senhora Presidente:

Cuida o presente parecer da análise do Projeto de Lei n.º 54/2018, de autoria da Chefe do Poder Executivo, cujo objeto consiste na instituição de política pública. A proposição foi lida no expediente da sessão ordinária de 4 de julho de 2018.

É o relatório.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Inicialmente, devemos notar que aos Municípios compete a instituição de normas sobre assuntos de interesse local, competência na qual nitidamente se insere a matéria versada. Adiante, impende salientar a inexistência de iniciativa privativa de órgão, estando evidenciada a constitucionalidade formal subjetiva.

A constitucionalidade material também é nítida. A proposição garante a consecução de inúmeros princípios e garantias de índole constitucional, notadamente o da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, verifica-se sucinto vício formal sanável. Estabelece o art. 7º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”. Todavia o dispositivo inaugural da proposição apenas conceitua a política pública sem estabelecer seu objeto – a sua instituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Assim sendo, parece constitucional, legal e regimental a proposição, impendendo a indicação precisa de seu objeto e, ultimada a adequação, o prosseguimento do processo legislativo.

É o parecer.

Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106

Vinícius Klein Bondan
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 81.535